



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.474, DE 13 / 06 / 2000

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
11 / 06 / 2000

W. Marfisi
Diretora Legislativa
12 / 05 / 2000

Processo n.º 27.235

PROJETO DE LEI N.º 7.516

Autor: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Institui o programa de prevenção e tratamento de lesões por [esforço *Em*
repetitivo.]

Arquive-se

W. Marfisi
Diretor Legislativo
06 / 07 / 2000



Alm

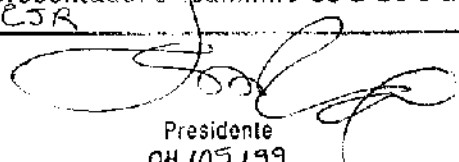
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


PUBLICAÇÃO Subscrição
07/05/99 *am*

021205 187 90 26 15 07

PP 702/99

PROJETO DE LEI Nº 7.516

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR

Presidente
04/05/99

APROVADO

Presidente
18/04/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.516

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo-LER.

Art. 1º. As empresas instaladas no Município desenvolverão programa de prevenção a lesões por esforço repetitivo-LER, aplicado a seus funcionários, cuja eficácia será avaliada periodicamente.

Parágrafo único. O programa mencionado no "caput" do artigo obedecerá as normas respectivas editadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O programa contemplará os aspectos biomecânicos, psicossociais e administrativos relacionados ao trabalho.

§ 1º. Entende-se por aspectos biomecânicos a repetitividade, os movimentos manuais com emprego de força, posturas inadequadas, pressão mecânica localizada provocada por contato físico e uso de ferramentas manuais.

§ 2º. Entende-se por aspectos psicossociais a pressão no trabalho, a baixa autonomia no próprio trabalho, falta de apoio de outros trabalhadores e pouca variedade no conteúdo da atividade.

§ 3º. Entende-se por aspectos administrativos o diagnóstico e eliminação de riscos da lesão, fornecimento das condições de trabalho favoráveis e a

*



Am

PL nº 7.516- fls 2

instrução dos profissionais de saúde e de segurança da empresa, inclusive a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, sobre o diagnóstico em estágios iniciais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, identificará os riscos presentes no ambiente de trabalho e proporá formas de gerenciamento empresarial que busquem eliminá-los ou controlá-los.

Art. 4º. O tratamento de portadores de LER dar-se-á em qualquer unidade da rede do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º. O programa preverá:

I - adequação das condições ambientais de trabalho, mobiliário, maquinário, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas;

II - organização do trabalho, a saber:

- a) não realização de horas-extras em excesso;
- b) implantação de pausas na jornada para descanso;
- c) redução da jornada para atividades geradoras de LER;
- d) diversificação de tarefas;
- e) redução do ritmo e intensidade de trabalho e exigências de

tempo;

f) controle da demanda de trabalho pelo trabalhador portador de LER;

g) contemplação da LER nos [programas] de aumento de produtividade.

III - desenvolvimento de atividades coletivas, paralelas ao tratamento, com o intuito de ressocialização e potencialização dos resultados, preparando o paciente para o retorno ao trabalho;

IV - formação de equipe médica para acompanhamento de funcionários no retorno ao trabalho, assegurando:

*



PL nº 7.516- fls 3

- a) a manutenção das condições adequadas ao trabalho;
- b) as informações sobre a doença, suas causas, tratamento e formas de prevenção de seu agravamento;
- c) que o trabalhador portador de LER não permaneça no trabalho com manifestações inflamatórias.


Art. 6º. Os pacientes de LER, em sua forma inicial e não incapacitante, com permissão médica de retorno ao trabalho, desenvolverão atividades que não agravem a doença, sob pena de responsabilização da empresa por eventuais danos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará sanção regulamentada por decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

fm



PL nº 7.516 - fls 4

Justificativa

A presente iniciativa tem o objetivo de proporcionar condições adequadas de trabalho aos funcionários de empresas instaladas no Município através da instituição de programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

fm



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4914

PROJETO Nº 7.516

PROCESSO Nº 27.235

De autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, o presente institui o programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo.

06.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 24, inciso XII e §§ 1º a 3º da CF.

Diz o art. 24, inciso XII da CF:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde¹;

(...)

* ¹ Diz o artigo 196 da CF/88: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades

O artigo em comento, delimita a órbita de competência dos entes políticos (União, Estados e Distrito Federal) para editar normas que visem a proteção da saúde dos cidadãos.

É regra, portanto, que somente a União, Estados e Distrito Federal podem editar normas que visem disciplinar *“a proteção à saúde dos trabalhadores através da adoção de medidas preventivas e remediando os efeitos já verificados no exercício de determinada atividade laboral.”*²

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre a saúde do trabalhador**, complementar ou supletivamente.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente aqueles entes políticos podem regular.

II-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

*
² cf. Cesarino Júnior, Direito Social Brasileiro, v. 2; *apud* Comentários a CLT, Valentin Carrion, Ed Saraiva, 1998, 23ª edição, p. 160



Ainda, o presente projeto se insere dentro de um campo mais restritivo no que se refere à competência legislativa, qual seja, o direito do trabalho

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).³

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *"as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."*⁴

³ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

⁴ cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.



Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo⁵.

Da mesma forma, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente.

III-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto nos itens anteriores, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outros entes políticos, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁶ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa e concorrente dos demais entes políticos, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁷.

⁵ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

⁶ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁷ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



IV-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

Também a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

V-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei cria novo serviço público (mapeamento de risco laboral - art. 3º do projeto), aumentando a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária, Com isto, há desobediência do comando constitucional inserido no inciso I do art. 167 da CF/88.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-)Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor em seu artigo 3º que caberá ao Município de Jundiaí a identificação dos riscos presentes no ambiente de trabalho, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

*



II-) Estabelece despesas sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M

Por conseguinte, temos que a criação deste nível serviço, a ser prestado pela Prefeitura Municipal, irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

III-) Ilegalidade do art. 3º do projeto de lei. Competência do Ministério do Trabalho para promover a fiscalização em estabelecimentos comerciais ou industriais. Inteligência do art. 160 e 161, ambos da CLT.

Compete ao Ministério do Trabalho promover a fiscalização em todas as empresas privadas e públicas, órgãos da administração direta e indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT⁸.

O jurista Valentin Carrion assevera que a competência para fiscalização cabe ao Ministro do Trabalho no sentido de "*relacionar fiscalização exclusiva por engenheiros e médicos do trabalho (L. 6.514/77, art. 4º, em apêndice). Engenheiro, arquiteto e técnico, especializados em segurança; requisitos (L. 7.410/85; D 92.524/86). Interdição de estabelecimentos no Estado de São Paulo (Port. 5/87 da DRT/SP).*"⁹

Com isto temos que o art. 3º do projeto é ilegal por invadir a prerrogativa do Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, de fiscalizar a atuação dos estabelecimentos comerciais e industriais regidos pela CLT (público ou privado).

⁸ cf. Eddy Bensoussan e Sérgio Albieri, in "Manual de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho", Ed. Atheneu, 1999.

⁹ op. cit., p. 163.



IV-) Matéria do projeto já regulada no âmbito federal, pelos artigos 154 a 201 da CLT e portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Em nosso sentir, os aspectos de prevenção e remediação das lesões por esforços repetitivos alvitadas nesse projeto, já têm guarida na legislação federal. Vejamos.

A norma regulamentadora nº 4 da Portaria nº 3.214/78 do MTb, com as alterações dadas pelas Portarias nºs. 33/83, 34/83, 34/87, 11/90, 4/92, 8/93 e 1/95, todas expedidas nos termos do art. 162 da CLT, impõe a existência de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), na empresas (públicas ou privadas) e órgãos públicos que possuam empregados jungidos pela CLT.

Os SESMT, que são por excelência multidisciplinares, objetivam promover, em conjunto com as comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), a saúde e proteger a integridade do empregado no local de trabalho, sendo que seu dimensionamento varia de acordo com o grau de risco estabelecido pela norma regulamentadora nº 4 (NR-4).

Compete ainda às empresas e instituições que admitam empregados pelo regime da CLT, desde a edição da Portaria nº 24 de 29.12.94, do Mtb, a elaborar e implantar o Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, sendo que sua execução deve obedecer aos parâmetros mínimos e diretrizes gerais estabelecidas pela norma regulamentadora nº 7 (NR-7) que integra a Portaria nº 3.214/78 do MTb¹⁰.

Também, essas empresas e instituições devem, obrigatoriamente, elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que tem por escopo a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores através

* ¹⁰ cf. Eddy Bensoussan e Sérgio Albicri, "A NR-7 integra esta portaria desde sua edição, em 1978, e foi reformulada com a edição da Portaria nº 8, de 08.05.96, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Mtb. A mais importante contribuição da nova legislação foi a instituição do PCMSO como exigência obrigatória." (op. cit., p. 43)



da atuação preventiva e repressiva de riscos ambientais que existam ou venham a existir no ambiente de trabalho. O PPRA *"faz parte do amplo conjunto de iniciativas das empresas no campo da preservação da saúde do trabalhador, onde estão também inseridos o PCMSO e a CIPA..."*¹¹

Como se vê a CLT e as Normas Regulamentadoras do Mtb., já dedicam grande parte de seu texto à proteção do trabalhador, v.g., implantação do SESMT, a criação do PCMSO, do PPRA e da CIPA. Outrossim, tais medidas são complementadas pelas medidas específicas de proteção ao trabalhador, através da utilização de equipamentos de proteção coletiva e individuais.

Logo, entendemos que o presente projeto se imiscui no arcabouço legislativo federal, evidenciando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

¹¹ cf. Eddy Bensoussan e Sérgio Albieri, op. cit., p. 184



QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 28 de abril de 1999.

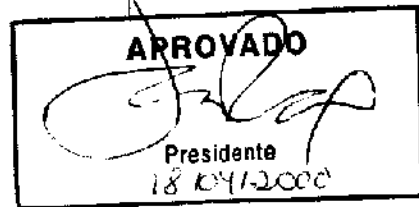
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*



PP 2.375/99



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.516

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Substitui expressões.

1. Na ementa e no art. 1º, substitua-se a expressão "esforço repetitivo" por "esforços repetitivos".
2. No parágrafo único do art. 1º, substitua-se a expressão "respectivas" por "regulamentadoras".
3. Inclua-se no parágrafo 2º do art. 2º, após "pressão no trabalho", a expressão "a diminuição da produtividade,"; e após "falta de apoio", a expressão "e discriminação".
4. Na alínea "g" do inciso II do art. 5º, substitua-se a expressão "programas" por "incentivos".

Justificativa

Objetiva a presente emenda substituir expressões no texto do projeto, a fim de aperfeiçoar o texto.

Sala das Sessões, 30/04/99

MAURO MARCIAL MENUCHI

* fm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.235

PROJETO DE LEI Nº 7516, de autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que institui o programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo.

PARECER Nº 1067

Trata-se de projeto de lei que institui o programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo.


O presente projeto está cívado pela nódoa da **ilegalidade e inconstitucionalidade**, conforme parecer sob nº 4.914 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 07/15), que, todavia, não subscrevemos. A razão é uma só e já pelo mérito, o cunho sócio-econômico da presente propositura.

Parecer favorável, portanto.


Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

APROVADO em 18/05/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALVÃO

com restrição


AYETON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI

com restrição


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

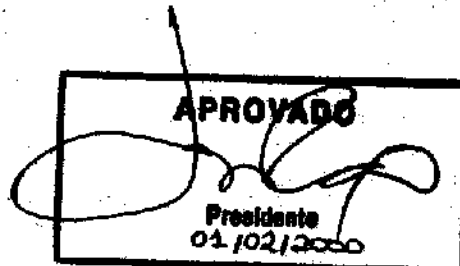
com restrição



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

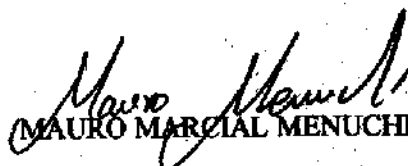
3.163

ADIAMENTO, por 4 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.516, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo-LER.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 4 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.516, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 01/02/00

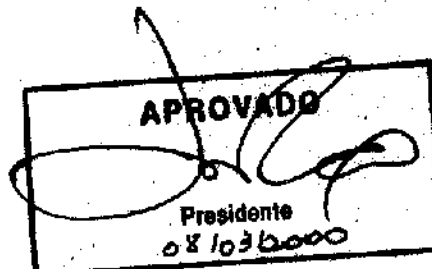

MAURO MARCIAL MENUCHI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.275

ADIAMENTO, por 5 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 7.516, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo-LER.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 5 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 7.516, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 08/03/00

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Of. PR 04.00.103
proc. 27.235

Em 18 de abril de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.247, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.516 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de abril de 2000.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.516

AUTÓGRAFO Nº 6.247

PROCESSO Nº 27.235

OFÍCIO PR Nº 04.00.103

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/04/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/05/2000

@llanped

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/04/2000 @w

Proc. nº 27.235

GP., em 12.05.00

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.247
(Projeto de Lei nº 7.516)

Institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos-LER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de abril de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As empresas instaladas no Município desenvolverão programa de prevenção a lesões por esforços repetitivos-LER, aplicado a seus funcionários, cuja eficácia será avaliada periodicamente.

Parágrafo único. O programa mencionado no "caput" do artigo obedecerá as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O programa contemplará os aspectos biomecânicos, psicossociais e administrativos relacionados ao trabalho.

§ 1º. Entende-se por aspectos biomecânicos a repetitividade, os movimentos manuais com emprego de força, posturas inadequadas, pressão mecânica localizada provocada por contato físico e uso de ferramentas manuais.

§ 2º. Entende-se por aspectos psicossociais a pressão no trabalho, a diminuição da produtividade, a baixa autonomia no próprio trabalho, falta de apoio e discriminação de outros trabalhadores e pouca variedade no conteúdo da atividade.

§ 3º. Entende-se por aspectos administrativos o diagnóstico e a eliminação de riscos da lesão, fornecimento das condições de trabalho favoráveis e a instrução dos profissionais de saúde e segurança da empresa, inclusive a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, sobre o diagnóstico em estágios iniciais.





(Autógrafo nº 6.247 – fls. 2)

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, identificará os riscos presentes no ambiente de trabalho e proporá formas de gerenciamento empresarial que busquem eliminá-los ou controlá-los.

Art. 4º. O tratamento de portadores de LER dar-se-á em qualquer unidade da rede do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º. O programa preverá:

I – adequação das condições ambientais de trabalho, mobiliário, maquinário, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas;

II – organização do trabalho, a saber:

- a) não realização de horas-extras em excesso;
- b) implantação de pausas na jornada para descanso;
- c) redução da jornada para atividades geradoras de LER;
- d) diversificação de tarefas;
- e) redução do ritmo e intensidade de trabalho e exigências de tempo;
- f) controle da demanda de trabalho pelo trabalhador portador de LER;
- g) contemplação da LER nos incentivos de aumento de produtividade;

III - desenvolvimento de atividades coletivas, paralelas ao tratamento, com o intuito de ressocialização e potencialização dos resultados, preparando o paciente para o retorno ao trabalho;

IV – formação de equipe médica para acompanhamento de funcionários no retorno ao trabalho, assegurando:

- a) a manutenção das condições adequadas ao trabalho;
- b) as informações sobre a doença, suas causas, tratamento e formas de prevenção de seu agravamento;
- c) que o trabalhador portador de LER não permaneça no trabalho com manifestações inflamatórias.



(Autógrafo nº 6.247 – fls. 3)

Art. 6º. Os pacientes de LER, em sua forma inicial e não incapacitante, com permissão médica de retorno ao trabalho, desenvolverão atividades que não agravem a doença, sob pena de responsabilização da empresa por eventuais danos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará sanção regulamentada por decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril de
dois mil (18.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

/arp



EXPEDIENTE

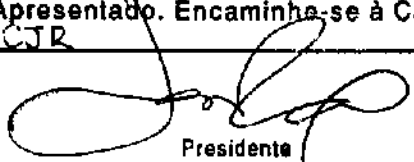
fls. 25
Proc. 27.235
Plu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/05/2000 wj

Ofício GP.L n° 282 /2000
Processo n° 09.288-0/2000


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR

Presidente
16/05/2000

Jundiá, 12 de Maio de 2000
030089 III 00 12 0 16

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

Presidente
06/06/2000

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos opondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 7.516, Autógrafo n° 6.247, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em questão institui o Programa de Prevenção e Tratamento de Lesões por Esforços Repetitivos - LER a ser desenvolvido pelas empresas instaladas no Município.

Muito embora louvável a preocupação do Nobre Vereador com a segurança e saúde do trabalhador, os vícios que maculam a iniciativa impedem a sua transformação em Lei.

DA ILEGALIDADE

Inicialmente, forçoso é ressaltar que a proposta apresenta dispositivo que impõe obrigações aos órgãos da Administração, em total afronta às disposições do inciso V, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, que dispõe:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal" (grifamos)

É incontestável, portanto, que o conteúdo do Projeto que ora vetamos encerra desobediência legal, por invadir esfera de competência do chefe do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Da ilegalidade antes apontada, decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrados no artigo 5º da Constituição Estadual, no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

E não bastasse isso, invade a esfera de competência privativa da União, eis que a medicina e segurança do trabalho é matéria afeta à legislação trabalhista e à seguridade social, contrariando o que dispõe o artigo 22, inciso I da Carta Magna, a saber:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXIII - Seguridade Social" (grifamos)

O artigo 3º da propositura prevê que a Prefeitura identificará os riscos presentes no ambiente de



trabalho. Entretanto, essa é uma tarefa que envolve ações conjuntas da Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, da Delegacia Regional do Trabalho e das próprias empresas, inclusive com a participação do Ministério Público, quando necessário.

A matéria conta com ampla normatização, desde a Constituição Federal, artigo 200, inciso II, Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 162, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.120, de 1º de julho de 1998, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Norma Operacional de Saúde do Trabalhador - SUS.

Assim, diante de todo o exposto e da flagrante subversão do ordenamento jurídico constitucional e ordinário vigentes decorre a contrariedade ao interesse público, pela violação dos Princípios Gerais do Estado de Direito.

Destarte, em face das razões acima esposadas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o **VETO** apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

kn/afbz/ads3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.443

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.516

PROCESSO Nº 27.235

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos-**LER**, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 25/27.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.914, de fls. 7/15, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por fugir ao seu âmbito de análise. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2000


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.235

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7516, de autoria do Vereador Mauro M. Menuchi, institui o programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo.

PARECER Nº 1676

Trata-se de análise de veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Mauro M. Menuchi, que institui o programa de prevenção e tratamento de lesões por esforço repetitivo.

Acompanhamos as razões do veto, razão pela qual somos favoráveis à sua manutenção.

Parecer favorável a manutenção do veto, portanto.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2000.

APROVADO
23/05/2000

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

[Signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Signature]
JOSE ANTONIO KACHAN
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI

Contrário



143ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 06 DE JUNHO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.516

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 3

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

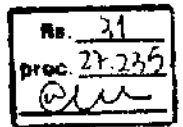
VETO MANTIDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.00.10
proc. 27.235

Em 06 de junho de 2000.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.º e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.516 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 282/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
Ass.: <u>M. de Assis Poço</u>
Nome: <u>Maria Julia de Assis Poço</u>
Identidade: <u>15.544.843-2</u>
Em 9/6/00

gm



(Proc. 27.235)

LEI Nº. 5.474, DE 13 DE JUNHO DE 2000

Institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos-LER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas instaladas no Município desenvolverão programa de prevenção a lesões por esforços repetitivos-LER, aplicado a seus funcionários, cuja eficácia será avaliada periodicamente.

Parágrafo único. O programa mencionado no "caput" do artigo obedecerá as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O programa contemplará os aspectos biomecânicos, psicossociais e administrativos relacionados ao trabalho.

§ 1º. Entende-se por aspectos biomecânicos a repetitividade, os movimentos manuais com emprego de força, posturas inadequadas, pressão mecânica localizada provocada por contato físico e uso de ferramentas manuais.

§ 2º. Entende-se por aspectos psicossociais a pressão no trabalho, a diminuição da produtividade, a baixa autonomia no próprio trabalho, falta de apoio e discriminação de outros trabalhadores e pouca variedade no conteúdo da atividade.

§ 3º. Entende-se por aspectos administrativos o diagnóstico e a eliminação de riscos da lesão, fornecimento das condições de trabalho favoráveis e a instrução dos profissionais de saúde e segurança da empresa, inclusive a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, sobre o diagnóstico em estágios iniciais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, identificará os riscos presentes no ambiente de trabalho e proporá formas de gerenciamento empresarial que busquem eliminá-los ou controlá-los.

Art. 4º. O tratamento de portadores de LER dar-se-á em qualquer unidade da rede do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º. O programa preverá:

du



(Lei nº. 5.474/2000 - fls. 2)

I – adequação das condições ambientais de trabalho, mobiliário, maquinário, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas;

II – organização do trabalho, a saber:

- a) não realização de horas-extras em excesso;
- b) implantação de pausas na jornada para descanso;
- c) redução da jornada para atividades geradoras de LER;
- d) diversificação de tarefas;
- e) redução do ritmo e intensidade de trabalho e exigências

de tempo;

f) controle da demanda de trabalho pelo trabalhador portador de LER;

g) contemplação da LER nos incentivos de aumento de produtividade;

III - desenvolvimento de atividades coletivas, paralelas ao tratamento, com o intuito de ressocialização e potencialização dos resultados, preparando o paciente para o retorno ao trabalho;

IV – formação de equipe médica para acompanhamento de funcionários no retorno ao trabalho, assegurando:

- a) a manutenção das condições adequadas ao trabalho;
- b) as informações sobre a doença, suas causas, tratamento e formas de prevenção de seu agravamento;
- c) que o trabalhador portador de LER não permaneça no trabalho com manifestações inflamatórias.

Art. 6º. Os pacientes de LER, em sua forma inicial e não incapacitante, com permissão médica de retorno ao trabalho, desenvolverão atividades que não agravem a doença, sob pena de responsabilização da empresa por eventuais danos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará sanção regulamentada por decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

@ur



(Lei nº. 5.474/2000 - fls. 3)

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil
(13.06.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

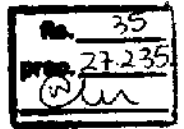
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em treze de junho de dois mil (13.06.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.00.37
proc. 27.235

Em 13 de junho de 2000

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 06.00.10, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.474, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Maria José</i>	
Nome: <i>Maria José M. Assis Poço</i>	
Identidade: <i>SS. 544.847-2</i>	
Em <i>14/06/00</i>	

cm



PUBLICAÇÃO
16/06/00
MÚLTIPLA

LEI Nº 474 DE 13 DE JUNHO DE 2000

Institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos-LER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas instaladas no Município desenvolverão programa de prevenção e lesões por esforços repetitivos-LER, aplicado a seus funcionários, cuja eficácia será avaliada periodicamente.

Parágrafo único. O programa mencionado no "caput" de artigo obedecerá as normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O programa contemplará os aspectos biomecânicos, psicossociais e administrativos relacionados ao trabalho.

§ 1º. Entende-se por aspectos biomecânicos a repetitividade, os movimentos manuais com emprego de força, posturas inadequadas, pressão mecânica localizada provocada por constante força e uso de ferramentas manuais.

§ 2º. Entende-se por aspectos psicossociais a pressão no trabalho, a diminuição da produtividade, a baixa autonomia no próprio trabalho, falta de apoio e discriminação de outros trabalhadores e pouca variedade no conteúdo da atividade.

§ 3º. Entende-se por aspectos administrativos o diagnóstico e a eliminação de riscos da lesão, fornecimento das condições de trabalho favoráveis e a instrução dos profissionais de saúde e segurança da empresa, inclusive a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, sobre o diagnóstico em estágios iniciais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, identificará os riscos presentes no ambiente de trabalho e proporá formas de gerenciamento empresarial que busquem eliminá-los ou controlá-los.

Art. 4º. O tratamento de portadores de LER dar-se-á em qualquer unidade da rede do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º. O programa preverá:

I - adequação das condições ambientais de trabalho, mobiliário, maquinário, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas;

II - organização do trabalho, a saber:

- a) não realização de horas-extras em excesso;
- b) implantação de pausas na jornada para descanso;
- c) redução da jornada para atividades geradoras de LER;
- d) diversificação de tarefas;
- e) redução do ritmo e intensidade de trabalho e exigências de tempo;

f) controle da demanda de trabalho pelo trabalhador portador de LER;

g) contemplação da LER nos incentivos de aumento de produtividade;

III - desenvolvimento de atividades coletivas, paralelas ao tratamento, com o intuito de ressocialização e potencialização dos resultados, preparando o paciente para o retorno ao trabalho;

IV - formação de equipe médica para acompanhamento de funcionários no retorno ao trabalho, assegurando:

- a) a manutenção das condições adequadas ao trabalho;
- b) as informações sobre a doença, suas causas, tratamento e formas de prevenção de seu agravamento;
- c) que o trabalhador portador de LER não permaneça no trabalho com manifestações inflamatórias.

Art. 6º. Os portadores de LER, em sua forma inicial e não incapacitantes, com possíveis condições de retorno ao trabalho, desenvolverão atividades que não exijam o mesmo nível de responsabilização da empresa por atividades dadas.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará sanção regulamentada por decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 13 de junho de dois mil (13.06.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada no Secretário da Câmara Municipal de Jundiaí, em 13 de junho de dois mil (13.06.2000).

WELSA GABRIEL DOS SANTOS
Secretária Legislativa